

LEANDRO DE JESUS CLARO

LEGALIZAÇÃO DA MACONHA PARA USO MEDICINAL E DIREITO A SAÚDE

Andradina- SP

Junho/ 2023

LEANDRO DE JESUS CLARO

LEGALIZAÇÃO DA MACONHA PARA USO MEDICINAL E DIREITO A SAÚDE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, sob orientação da Professora Mestra Maria Fernanda Paci Shimada, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Andradina- SP

Junho/2023

LEANDRO DE JESUS CLARO

Legalização da maconha para uso medicinal e direito à saúde

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito nas Faculdades Integradas Rui Barbosa- FIRB. Defendido e aprovado em 12/06/2023, pela banca examinadora constituída por:

Prof(a).Orientador(a): Dra. Maria Fernanda Paci Hirata Shimada

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Assinatura: _____

Prof(a): Dra. Larissa Satie Fuzishima Komuro

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Assinatura: _____

Prof(a): Dra. Ana Paula Biagi Terra

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Assinatura: _____

NOTA: 9,5 (nótena) (X) Aprovado () Reprovado

Andradina, 12 de junho de 2023.

DEDICATÓRIA

A minha orientadora, que conduziu o trabalho com paciência e dedicação, disponibilizado do seu precioso tempo para compartilhar um pouco do seu vasto conhecimento

A conclusão deste trabalho resume-se em dedicação que vi ao longo dos anos em cada um dos professores deste curso a quem dedico este trabalho.

Aos meus pais Francisco de Assis Claro e Neuza Senhora de Jesus Claro (in memoriam), que na escuridão do analfabetismo não mediu esforço para que seus filhos estudassem.

A minha esposa e a minha família pelo companheirismo, pela cumplicidade e pelo apoio em todos os momentos delicados da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, não deixando esmorecer nas horas difíceis e durante todos os meus anos de estudos.

Ao meu amigo Claudio Francisco de Paula, que muito me ajudou e muitas vezes pares e duplas nos trabalhos na faculdade e que muito contribuiu para essa realização.

Aos meus amigos que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade incondicional e pelo apoio demonstrado ao longo de todo o período, Claudio Francisco de Paula, Fernando Saisse Mateusssi (menino da pecuária), Flavia Franchini Barreto (festa), Carlos Eduardo Macedo (mãozinha), Jamerson Emidio (Dr Maconha).

A todos os professores em especial eles que durante aos 5 anos de minha formação tiveram paciência e dedicação, disponível a compartilhar todo o seu vasto conhecimento, Maria Fernanda, Larissa Komuro, Shinkado Junior, Roberto Teixeira, Laura, Ana Paula, Diego e Raphael.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo abordar a legalização da maconha no Brasil para fins medicinais, como está o processo de legalização da referida planta, quais projetos o nosso parlamento tem para esse situação, as principais decisão dos tribunais superiores sobre este caso, o que pensa as pessoas que são contra e a favor da legalização da maconha para fins medicinais em larga escala desde do plantio até a fabricação do medicamentos, o que pode acontecer com os pacientes que fazem uso deste tipo de medicamento para seu tratamento seu as liminares e decisões dos tribunais forem casadas ou mesmo se os tribunais mudarem de opinião ou posicionamento.

Com a legalização da maconha para uso medicinal em larga escala desde do plantio até a fabricação do medicamento, os pacientes que fazem uso desse medicamento não precisariam mas depender de uma liminar ou decisão dos tribunais superiores para ter acesso rápido e eficaz ao seu tratamento e colocaria o Brasil na vanguarda do conhecimento e na produção desse tipo de medicamento e acabaria de uma vez por toda desse limbo jurídico que essas pessoas poderia ser jogada apenas com a mudança de um entendimento dos tribunais superiores, tendo assim a garantia jurídica de uma lei em âmbito nacional.

Palavras – chaves: legalização, maconha, saúde, garantia jurídica.

SUMMARY

This work aims to address the legalization of marijuana in Brazil for medicinal purposes, how is the legalization process of that plant, what projects does our parliament have for this situation, the main decisions of the superior courts on this case, what do the people who are against and in favor of the legalization of marijuana for large-scale medicinal purposes from planting to the manufacture of medicines, what can happen to patients who use this type of medicine for their treatment their injunctions and court decisions are married or even if the courts change their opinion or position.

With the legalization of marijuana for medicinal use on a large scale, from planting to manufacturing the drug, patients who use this drug would no longer need

to depend on an injunction or decision by higher courts to have quick and effective access to their treatment and would place Brazil at the forefront of knowledge and in the production of this type of medicine and would end once and for all this legal limbo that these people could be thrown only with the change of understanding of the superior courts, thus having the legal guarantee of a law in scope national.

Keywords: legalization, marijuana, health, legal guarantee.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
1.1 HISTORIA DA MACONHA NO TRATAMENTO MEDICINAL	10
1.2 PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A UTILIZAÇÃO DO USO DA MACONHA NO BRASIL	12
1.3 AS NORMAS QUE AUTORIZAM O USO MEDICINAL DA MACONHA NO BRASIL E DECISÃO JURISPRUDENCIAL	14
2 O DIREITO A VIDA E A SAÚDE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	19
2.1 OMISSÃO PARA REGULAMENTAR USO DA CANNABIS PARA FINS MEDICINAIS.....	22
3. OS ARGUMENTOS CONTRA A LEGALIZAÇÃO DA MACONHA MEDICINAL ...	23
3.1 OS ARGUMENTOS A FAVOR DA LIBERAÇÃO DA MACONHA MEDICINAL...	26
4 MACONHA MEDICINAL A ESPERA DA LIBERAÇÃO OFICIAL	29
4.1 ALESP APROVA E GOVERNO SANCIONA LEI QUE GARANTE MEDICAMENTO À BASE DE CANNABIS NO SUS DE SP.....	31
4.2 PAÍSES QUE TEM LEGALIZADO A MACONHA PARA USO MEDICINAL.....	32
5 CONCLUSÃO	34
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	35

1. INTRODUÇÃO

A liberação do uso da maconha para fins medicinal, gera um grande debate na sociedade atual, ao mesmo tempo temos as garantias constitucional que é direito a saúde, a vida e o princípio da dignidade humana, quando se fala em maconha mesmo para ser usada em tratamento em saúde abre-se o grande debate e dilema entre nossos legisladores e doutrinadores muitos a favor e outros contras.

Essa planta hoje com finalidade medicinal é usada desde dos primórdios da humanidade, como medicinal e já teve seu uso liberado para todas as finalidades até mesmo no Brasil. E agora que novamente sua capacidade de uso na medicina foi descoberto por muitas pesquisas, aqui esbarra na lei que essa planta não pode ser usada para tratamento das pessoas nem mesmo seus princípios ativos, levando muitos pacientes a fazer importação ou plantar e produzir seus medicamentos sem a qualidade e fiscalização necessária.

Como tentarei demonstrar que este debate está longe de acabar lendo as mais diversas publicações e julgamento dos nossos tribunais superiores e o que se discute no congresso nacional. Que hoje essa proibição de plantio, colheita, e produção em larga escala de medicamento as bases dos princípios ativos da maconha, não se sustenta e vai em confronto direto com a nossa Carta Magna de 1988, além de não dar uma vida com dignidade para os pacientes que precisa do tratamento à base de canadibiol, pois o que seria uma alente as essas pessoas se tornou um calvário, indo atrás de médicos especializado nesse tipo de tratamento para conseguir um laudo adequado e depois disso bater a porta do poder judiciário para conseguir um mandato de segurança para comprar ou importar tal medicamento.

Aí começa o nosso sofrimento do paciente que precisa desse medicamento a importação que não nada fácil de se fazer e não tem rapidez ao acesso ao medicamento sendo muitas vezes obrigado a esperar meses para conseguir fazer a importação, isso quando tem dinheiro para pagar pela importação e todo o tramite. E essa mesma medida jurídica que resguarda o direito em compra ou importar ou até mesmo produzir seu medicamento em casa, pode ser casada por nossos tribunais superiores basta eles mudar o entendimento sobre o assunto e com isso jogando milhares de paciente em um limbo jurídico sem precedente.

A não legalização da maconha para fins medicinais além de trazer grande dor e sofrimento aos pacientes que não tem condições de comprar e importar essa medicação, seja por falta de vontade política, preconceito moral ou religioso entre outros motivos, além de colocar essas pessoas a margem da sociedade e marginalizando as mesmas for pegar plantado a referida planta para tentar obter seu medicamento pode sofrer sérios processos penais perante a nossa justiça.

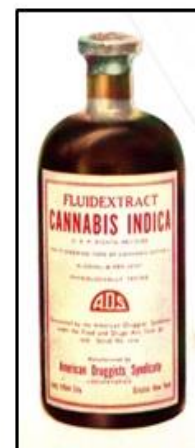
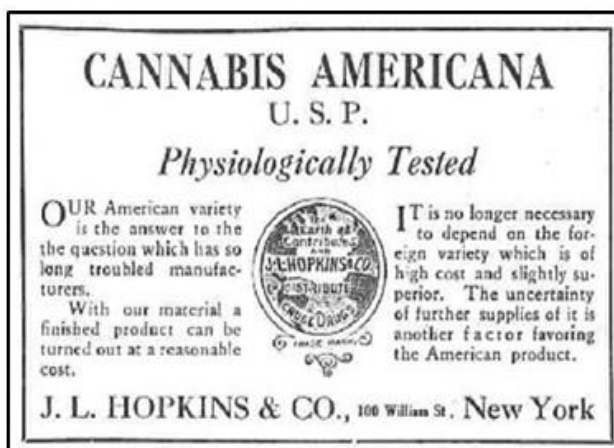
1.1 HISTÓRIA DA MACONHA NO TRATAMENTO MEDICINAL

Os primeiros registros sobre o uso de maconha para finalidades medicinais foram atribuindo ao imperador ShengNeng da China, o mesmo usava de seus conhecimentos para aliviar as dores da população usando o chá de maconha para variados tratamentos desde gota, reumatismo, malária entro outros no ano de 2.737 A.C.

Já no ano de 1464 há indícios do uso da maconha medicinal foi estabelecida no Oriente Médio relatos de casos, considerando a maconha para o tratamento de epilepsia, foi de autoria de Ibnal-Badri. No oriente médio, mais precisamente em Bagdá, Al-Bradi relatou um tratamento muito eficaz que foi ministrado por um poeta para que fosse controlada as crises epiléticas de um do filho do camareiro do califa, usando a base de para o tratamento o haxixe.

Já no Brasil a maconha foi trazida para cá em 1.808 por escravos africanos ainda durante o período colonial, e se disseminou entre os índios e depois os brancos tendo sua produção estimulada pela coroa. Sendo a Rainha Carlota Joaquina a maior apreciadora de tomar o chá de maconha, após a mudança da corte portuguesa para o Brasil.

No ano de 1889 a revista medica The Lancet, mais importante do mundo até os dias de hoje publicou o artigo do PHD. EA Birch onde delineava a aplicação da Cannabis Sativa. Para o tratamento de dependência do ópio. A erva reduziu o desejo do ópio e agiu como antimético. Nos anos seguintes a maconha se consolidou como medicamento no EUA e na Europa.



No início do século XX até o ano de 1924 a maconha era usada e consumida em várias partes do mundo sendo hábitos populares, árabes, chineses, mexicanos, afro descendentes, população muitas vezes discriminadas, e que usava maconha começou a ser visto como preconceito pela elite moralista da época, que apostava na produção do cânhamo que tinha mais utilidade para ele pois tinha pouco cannabidiol e alto teor de fibras o que interessa para a elite era a fibra e não ao cannabidiol, pois coma fibra era usada para em uma infinidade de coisas como produção de telas para pintura ,como para fazer roupas, velas de barcos e mesmo corda para amarrar as coisas.

Mais tudo isso começou a mudar em 1924, começou a ser difundida a tese de que o consumo da maconha fazia mal à saúde e contou com um médico brasileiro para corroborar essa tese. O médico Pernambucano Filho que em conferencia da Ligas das Nações em Genebra, associou o uso da maconha ao danoso do ópio, um dos maiores problemas de saúde da época, começa dessa forma então a proibição do uso da maconha tanto medicinal como recreativa também.

O golpe final no uso da maconha medicinal foi dado pela ONU em convenção a mesma determinou que as drogas eram ruim para a saúde e bem estar da humanidade, e era preciso medidas coordenadas e universais para reprimir seu uso, sendo assim no ano de 1961 a parti da ONU o uso medicinal da maconha foi fortemente combatido em todo o mundo, sendo um ganho para empresas bélicas pois uma guerra declarada as drogas usaria muitas armas, e esse guerra continua até os tempos atuais sem previsão de acabar.

Após percorrer um longo caminho em avanços e descobertas de novos tratamentos que possa ser usado a maconha, sendo esses tratamentos com uso medicinal da maconha altamente eficiente alguns países no mundo a população começam a ser organizar para reivindicar a liberação da maconha para uso medicinal.

No Brasil não é diferente, em São Paulo são organizados Simpósio para esclarecimentos da população para pessoas que precisam do tratamento com maconha.

O primeiro Simpósio organizado pelo Brasil foi pela UNIFESP (Universidade de São Paulo) e também houve a liberação pelo Supremo Tribunal Federal da primeira marcha da maconha, para que as pessoas pudessem participar.

1.2 PRINCIPIOS QUE NORTEIAM A UTILIZAÇÃO DO USO DA MACONHA NO BRASIL

Entre vários princípios que possa nortear uma decisão judicial, ou a busca por um direito ou seja por uma fagulha de direito está o DIREITO A VIDA conforme dispõem no Carta Magna de 88, temos de ter uma vida digna com qualidade e quando descobrimos que pode haver uma medicação que possa melhor a qualidade da nossa vida e nossa saúde é um direito que temos de ir atrás de buscar, mesmo que sejamos obrigado a bater as portas dos tribunais para conseguir isso, pois essas pessoas foram deixadas de lado ou a mercê da sorte pelo poder público que deveria cuidar e dar uma melhor condição de vida a elas.

O art. 2º da Lei nº11.343 de 2016 diz:

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

Esse artigo em questão diz que cabe a união autorizar ao cidadão plantar uma planta para finalidade medicinais, sendo a união o único ente público que pode dar essa referida autorização a mesma não o faz, não regulamenta esse plantio, infringindo um dos princípios basilares na nossa constituição o princípio a vida, e violando também o princípio da dignidade humana.

O caput do artigo 6º da CF diz:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Referido artigo traz que são direitos fundamentais a educação, a saúde, sendo assim o estado peca em não legislar sobre uma tema que afeta grande parte de sua população, e muitas vezes esse desleixo em não regulamentar uma planta medicinal afeta não só a saúde de pessoas adultas, mas de muitas crianças e adolescente que esta começa a vida e não tem acesso ao medicamento expondo cada vez mais a saúde desta pessoa em risco, deixando muitas vezes de comprar uma alimento para importar o medicamento impondo um carga muita grande nessas famílias com doente que poderia ser tratado com essa planta medicinal.

Temos também o artigo 23, II da CF vamos ver o que diz o mesmo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Sendo um dever dos entes públicos cuidar da saúde de seus cidadãos da melhor forma possível os mesmos tem de ofertar o que a de mais avançado na área da saúde para sua população quando não o faz e nem presta a devida assistência pública, ferem princípios que são basilares na nossa constituição a vida e a dignidade humana, sendo quase impossível ter uma vida digna sem um mínimo de saúde que praticamente de bane do convívio em sociedade, obrigando os familiares a se revezar 24 horas por dia a cuidar do ente querido para que sua saúde não seja mas comprometida, e além disso corroendo todo o poder aquisitivo da família que dispõem de todos os seu proventos para tentar dar uma melhor qualidade de vida para seu ente enfermo, pois o entes público estão falhando com essas pessoas.

Artigo 196 da CF/88 diz:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O artigo 196 da CF/88, também vai de encontro com os princípios que se baseiam a constituição do nosso país, princípios esses que não podem ser negligenciando pelos entes públicos, pois colocam em risco a vida de milhares de cidadão desta nação.

Conforme os artigos acima em interpretação estão o direito a saúde, uma vida com dignidade ou melhor qualidade de vida, a liberdade e a dignidade humana, sendo a mesmo tempo garantias fundamentais e princípios constitucionais invioláveis o que deveria ser inviolável principalmente pelos entes que tem essa responsabilidade tão digna de zelar pela qualidade de vida de seu povo.

Deixar uma pessoa sem tratamento adequado de saúde, sem uma vida digna, e sem ter a liberdade para onde quiser ir e ter sua dignidade humana violado, não fere os princípios acima elencados como dar um golpe brutal em nossa carta magna de 88, se abala a confiança do povo sobre seus governantes, sendo esses princípios o farol de esperança para essas pessoas que querem ter saúde, uma qualidade de vida digna e poder ter sua liberdade completa e não ficar presa em casa pois não sabe aonde e que horas sua doença pode ataca-las, privadas de muitas coisas principalmente de seus direito básico a vida digna.

1.3 AS NORMAS QUE AUTORIZAM O USO MEDICIONAL DA MACONHA NO BRASIL E DECISÃO JURISPRUDENCIAL

O Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário 1.165.959, em sessão virtual de 11.06.2021 a 18.06.2021, com repercussão geral, aonde o estado foi obrigado a fornecer medicamento a base de canadibiol a um paciente hipossuficiente, mesmo não estando no rol de medicamentos autorizado pela Anvisa, alegou-se que a mesma agencia teria dado autorização para importação do medicamento mesmo não sendo medicamento autorizado. O Julgamento seu por causa do Estado de São Paulo se negar a fornecer medicamento para um paciente

de menor e hipossuficiente aonde alegou-se que como o medicamento não estava autorizado pela Anvisa o mesmo não poderia ser fornecido pelo estado.

O relator foi o Ministro Marco Aurélio de aonde por unanimidade negou provimento ao recurso extraordinário, e o STF fixou a seguinte tese "Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS",.

Ministro Marco Aurélio (Relator) que negava provimento ao recurso extraordinário e fixava a seguinte tese: "Cumpra ao Estado o custeio de medicamento, embora sem registro na Anvisa, uma vez por esta autorizada, individualmente, a importação"

Para o ministro o estado não deveria se prender a não ter um registro para fornecer medicamento ao paciente sendo que neste caso havia uma autorização para sua importação, se eu posso importar entende-se que ele tenha passado em os testes pelo fabricante no país aonde ele é usado, e cabe ao estado fornecer tal medicamento aos pacientes conforme assegura a nossa Constituição.

O Ministro Alexandre de Moraes foi o relator revisor e trata-se de dois embargos opostos uma de Estado de Rondônia e outro do Estado de São Paulo quando estado tem uma duvidas e suas posições vamos ver a ementa do julgamento:

“Ementa: CONSTITUCIONAL. DIREITO. À SAÚDE. FORNECIMENTO EXCEPCIONAL DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA, MAS COM IMPORTAÇÃO AUTORIZADA PELA AGÊNCIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA ECONÔMICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1.Em regra, o Poder Público não pode ser obrigado, por decisão judicial, a fornecer medicamentos não registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), tendo em vista que o registro representa medida necessária para assegurar que o fármaco é seguro, eficaz e de qualidade.

2. Possibilidade, em caráter de excepcionalidade, de fornecimento gratuito do Medicamento “Hemp Oil Paste RSHO”, à base de canabidiol, sem registro na ANVISA, mas com importação autorizada por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde, desde que demonstrada a hipossuficiência econômica do requerente.

3. Excepcionalidade na assistência terapêutica gratuita pelo Poder Público, presentes os requisitos apontados pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sob a sistemática da repercussão geral: RE 566.471 (Tema 6) e RE 657.718 (Tema 500).

4. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral para o Tema 1161: "Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS"

A própria ementa do julgamento já deixa claro que cabe ao Estado prover medicamentos para as pessoas que necessite e que não tenha condições financeiras de obter este medicamento, e sendo excepcional a autorização de importação de um medicamento e o mesmo não ser liberado ou autorizado no território nacional pela mesma agência, sendo assim se pode ser importado o estado deve pagar os custos de sua importação e sua compra.

Tema já discutido neste tribunal por outro Res, o estado não pode se esquivar de pagar um tratamento alegando que este tratamento não está autorizado no Brasil, se torna contraditório a alegação, pois o mesmo tratamento é autorizado a ser importado por sua agência de saúde e já demonstrado que o tratamento similar utilizado no país não surte o efeito esperado do importado.

O Estado de Rondônia alegou a existência de obscuridade no acórdão alegando que a palavra Estado no tema 1161 não deveria ser de forma genérica e somente a União poderia integrar o polo passivo das ações sobre esse tema

O Estado de São Paulo em suas razões alega que há omissão na legitimidade passiva dos entes federados e que a União deve ficar no polo passivo quando demanda pedido de paciente por medicamento não autorizado pela Anvisa.

O Ministro Alexandre de Moraes rejeito ambos os embargos de declaração.

O voto do Ministro Gilmar Mendes firmou a seguinte tese:

"Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS."

O mesmo alega que não tem omissões no acórdão embargado já tratado nos temas 6 e 500 de repercussão geral. E ainda ele transcreve o voto da Ministra Carmem Lucia sobre o assunto.

"10. Põe-se em foco, na presente ação, se o Estado seria obrigado a fornecer fármaco não registrado no Ministério da Saúde, mas sujeito à autorização sanitária da Anvisa para fabricação, importação e comercialização, a exemplo daquele denominado Hemp Oil Paste (RSHO), à base de canabidiol. Pelo que assentado no acórdão impugnado, obteve o recorrido autorização excepcional da Anvisa para importação desse medicamento, tido como necessário à manutenção de sua saúde, conforme documentação médica apreciada pelo tribunal de origem. 11. Como relatado, pela tese fixada no julgamento do recurso extraordinário n. 657.718/MG, sob a sistemática da repercussão geral, a ausência de registro na Anvisa impede, como regra, o fornecimento de medicamento por decisão judicial, excepcionada a situação de mora da agência reguladora quando comprovada a eficácia e segurança do fármaco, preenchidos os demais requisitos ali fixados.

Na espécie, a situação é diversa daquela tratada no leading case, pois ali não se abordou a situação de autorização individual concedida pelo Estado para importação de fármaco não registrado.

(...)

A tese fixada no acórdão do paradigmático RE n. 657.718/MG - especificamente quanto a não caber ao Estado fornecer medicamentos não registrados na Anvisa – não abrange as hipóteses de dispensa de registro

ou de fornecimento de fármacos autorizados, fiscalizados e regulamentados pela agência.

Admitida pela Anvisa, na análise do caso, a imprescindibilidade do medicamento para a saúde do enfermo e a impossibilidade de substituição por outro similar, poderá o Judiciário, verificada a incapacidade financeira da parte, compelir o Estado a custeá-lo.

A reforçar esse entendimento, o inc. I do art. 19-T da Lei n. 8.080/90, ao vedar, em todos os órgãos de gestão do Sistema Única de Saúde o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento ou produto experimental ou de uso não autorizado pela Anvisa, permite, a contrário sensu, que aqueles que sejam autorizados possam ser custeados pelo SUS". (grifei)

O que se entende é que a tese defendida é que se a Anvisa autorizou sua importação a mesmo deve ser custeado pelo estado

Ministro Alexandre de Moraes igualmente evidenciou a diferenciação entre os temas de repercussão geral que tratam de fornecimento de medicamentos pelo Estado, nos seguintes termos:

No RE 566.471 (Tema 6), tratava-se de fármaco de alto custo, que conta com registro da ANVISA, mas que estava fora das listas de dispensação e dos protocolos terapêuticos do SUS; e, no RE 657.718 (Tema 500), cuidou-se de demanda por compostos ou medicamentos sem registro na agência reguladora responsável.

Nesse último paradigma vinculante (Tema 500), decidiu-se que, como regra geral, o Estado não pode ser obrigado, por decisão judicial, a fornecer medicamentos não registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, tendo em vista que o registro representa medida necessária para assegurar que o fármaco é seguro, eficaz e de qualidade

Ainda, ficou assentado que o custeio do medicamento, pelo Estado, somente deverá ocorrer quando demonstrada a hipossuficiência econômica do requerente

Para o Supremo Tribunal Federal, cabe a União e aos Estados da Federação arcar com os custos de medicamento ou tratamento médicos que possa dar uma qualidade de vida melhor a cidadão e preservando a sua dignidade conforme a Constituição prevê o princípio da dignidade humana, e os mesmo não se pode esconder de tal garantia usando de subterfúgios e alegação que tal medicamento não está autorizado para ser usado por paciente no país porque não consta no rol de

medicamento liberado pela agencia de saúde, pois se a mesma agencia libera a sua importação, alegar que não pode custear ou apagar o medicamento sobre o prisma de não ter registro ou liberado no país, sem temos autorização para importação entende-se que seja uma fármaco seguro para uso dos paciente e cabe aos entes públicos arcar com suas despesas para pessoas com hipossuficiência sendo este medicamento altamente eficaz no tratamento da doença que tanto aflige que precisa dele.

2. O DIREITO A VIDA E A SAÚDE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A nossa constituição logo no seu artigo primeiro e inciso III, diz;

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Baseado em um paciente que tem problemas de saúde que só é tratado com a maconha medicinal tem sua dignidade da pessoa humana preservada, torna se um pouco contraditório, ter dignidade não é o mesmo de ter seus anseios atendido pelo poder público principalmente quando sofrendo por uma doença que tem um medicamento que lhe traria melhor qualidade de vida e mais dignidade a sua pessoa.

No caput do artigo 5º da Constituição Federal diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Todos que esteja no Brasil eu seu território tem direito a vida, mais esse direito é ceifado muitas vezes quando o Estado não usa do seu poder para o tratamento adequado a sua população ou ao mesmo tempo usa esse poder para proibir um medicamento ou tratamento de seus cidadãos, por causa de costume e falso moralismo e interesses. Levando o que tem condições a bater a porta do judiciário para obter seus medicamentos, e ou a importar conforme decisão da Anvisa, e os que não tem condições perece na vida.

Vamos além, em seus artigos 196 e 197, que trata sobre saúde, veremos o que diz os referidos artigos.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

A Constituição nesses artigos supracitados acima diz que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, cabe ao estado cuidar da sua população seja através da Anvisa, SUS entre outros meios que dispõe. Então cabendo ao estado essa função nobre, o estado ao invés de procurar meios para produção dos medicamentos da maconha pois tenho tecnologia e material para isso simplesmente a proibir sua produção em território nacional.

A Anvisa vem com o tempo liberando o uso da maconha medicinal ou melhor cannabidiol, mais o importado não pode ser plantando no Brasil. O Extrato de Cannabis Sativa Ease Labs 79,14 mg/ml é obtido por meio do extrato vegetal da Cannabis sativa, planta conhecida como 'maconha'. À Anvisa diz que o medicamento, fabricado na Colômbia, será importado e distribuído no Brasil como produto acabado e pronto para uso.

De acordo com Luís Carlos Valois:

Há drogas boas e más, se confunde o que as diferem uma das outras são seus usuários: mas os deuses tudo podem. O mito exerce função importante na perpetuação da dominação e da exploração, assim como, por consequência a violência. (Valois,2017, pg.560)

Com esse pensamento que ao mesmo tempo uma droga pode ser boa e má ao mesmo tempo, a maconha tem seu potencial de medicamento reconhecido, mas também tem o lado veneno que pode causar a sociedade, no caso em tela do uso da maconha medicinal ficaria apenas no campo de contraindicação do medicamento.

Como o estado não regula e autoriza o uso da maconha medicinal em todo o território nacional sobra novamente para nossos tribunais superiores legislar sobre o assunto. Na data de 14/06 de 2022 a 6ª Turma do STJ julgou por unanimidade o Recurso de Habeas Corpus nº 147169 - SP (2021/0141522-6).

O julgamento tratou de pedido de habeas corpus para plantio, cultivo e extração do óleo da maconha para o tratamento medicinal sendo que os mesmos não poderiam

arcar com a importação do medicamento autorizado pela Anvisa em seu voto o relator Ministro Sebastião Reis Júnior diz:

A previsão legal para o plantio medicinal de plantas psicotrópicas já se encontrava na Lei n. 6.368/1976, em seu art. 2º, § 2º, e nunca foi objeto de regulamentação. No caso em discussão, a omissão legislativa pode segregar os que podem custear seu tratamento, importando os medicamentos à base de canabidiol, e os que não podem.

Desde a primeira previsão até os dias atuais, nota-se um avanço da técnica e das aplicações de derivados da maconha, que sequer estavam no horizonte do legislador de 1976. A despeito disso, a lacuna legal persiste. Essa omissão regulamentar alija, reitero, inúmeras pessoas, como o ora recorrente, que, com prescrição médica, fica impedido de obter o melhor tratamento e, assim, de ver atendido o direito à saúde, em razão dos custos de importação e da recalcitrância do poder público. Desse modo, eminentes pares, entendo prosperar a pretensão recursal. Neste caso, considerando que a norma penal, especificamente os crimes descritos na Lei n. 11.343/2006, busca tutelar a saúde pública e, no caso concreto, a prática de condutas tipificadas busca exercer o direito à saúde. Não é razoável exigir que o recorrente conviva com os problemas de saúde relatados à fl. 41 (ansiedade severa, depressão recorrente, fobia social, insônia não orgânica e diabetes mellitus - CID10 + F40.1 + F43.1 + F41.1 + F41.2 + F33 + F51.0 + E10), diante da possibilidade de produzir, com custo acessível, ao invés de comprar os medicamentos (Hempflex e Procavan). No caso, o custo da aquisição do canabidiol torna-se barreira intransponível e segregadora do acesso à saúde. A eventual concessão do presente salvo-conduto não se cuida propriamente de uma novidade em termos dogmáticos.

Conforme o ministro a falta dessa regulamentação pela Anvisa demonstra uma segregação de pessoas nos seus tratamentos devidos e infringindo diretamente os artigos da constituição federal para com a saúde. Neste julgamento na data de 14/06/2022 votaram Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Em outro julgamento da Quinta turma (RHC n. 123.402/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/3/2021). Diz o seguinte:

Em primeiro lugar, destaca-se a existência de inúmeros estudos científicos que comprovam a eficácia da chamada terapia canábica no tratamento de doenças relacionadas a epilepsia, paralisia cerebral, dentre outros agravos. As propriedades medicinais da maconha são conhecidas há mais de dois mil anos e a planta tem sido usada para diversos fins. Mais recentemente, ampliaram-se os estudos relativos ao emprego de componentes extraídos da maconha para o controle de convulsões em pacientes portadores de epilepsia refratária e outros distúrbios de natureza neurológica assemelhados. O

Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, reconhecendo os efeitos terapêuticos do canabidiol no tratamento de pacientes com epilepsia refratária, editou a Resolução n. 268, em 7 de outubro de 2014, regulamentando o uso do fármaco para o tratamento das chamadas epilepsias mioclônicas. No plano internacional, tem-se vislumbrado alguns acenos na direção de diminuir os entraves ao uso terapêutico da maconha, seja pela aprovação de medicamentos contendo canabidiol e THC, seja permitindo o cultivo da planta e a manufatura de óleos e produtos contendo essas substâncias. No Brasil, em 22 de abril deste ano, a ANVISA autorizou a comercialização de fitofármacos com até 0,2% de THC. O tema está em análise do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.708/DF, sob a relatoria da eminente Ministra Rosa Weber. Também há debates no Parlamento, por meio de projetos de lei. Alguns desses projetos modificam a Lei n. 11.343/2006, descriminalizando o plantio de maconha para fins medicinais, como é o caso do PL 399/2015, que modifica o art. 2º, § 2º, da Lei de Drogas. Outros, como o PL n. 4776/2019, dispõe, diretamente, sobre o uso da planta para fins medicinais, com fiscalização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e sob supervisão do Sistema Único de Saúde. No âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial n. 1.657.075/PE, autorizou, por via transversa, a importação de medicamento contendo canabidiol para paciente portadora de paralisia cerebral grave. Antes disso, a ANVISA já havia classificado a maconha como planta medicinal (RDC 130/2016) e incluiu medicamentos à base de canabidiol e THC que contenham até 30mg/ml de cada uma dessas substâncias na lista A3 da Portaria n. 344/1998, de modo que a prescrição passou a ser autorizada por meio de Notificação de Receita A e de Termo de Consentimento Informado do Paciente

Conforme análise dos julgamentos em nossos tribunais a liberação da maconha para uso medicinal no Brasil depende apenas de regulamentação e boa vontade política, deixando os dogmas para trás e indo em frente nos tratamentos a base de cannabidiol.

2.1 OMISSÃO PARA REGULAMENTAR USO DA CANNABIS PARA FINS MEDICINAIS

O Ministro Rogério Schietti (Cruz, 2022) destacou que, embora:

A legislação brasileira possibilite, há mais de 40 anos, que as autoridades competentes autorizem a cultura de *Cannabis* exclusivamente para fins medicinais ou científicos, a matéria ainda não tem regulamentação específica. Para o magistrado, a omissão dos órgãos públicos "torna praticamente inviável o tratamento médico prescrito aos pacientes, haja vista o alto custo da importação, a irregularidade no fornecimento do óleo nacional e a impossibilidade de produção artesanal dos medicamentos prescritos".

No entendimento do magistrado o que acontece é apenas um jogo de empurra de um para o outro com pouca vontade ou nenhuma, deixando muitos pacientes sem o devido tratamento à espera de uma regulamentação que não é feita a mais de 40 anos.

O ministro Sebastião Reis Júnior acrescentou que essa omissão:

Regulamentar cria uma segregação entre os doentes que podem custear o tratamento, importando os medicamentos à base de canabidiol, e os que não podem." A previsão legal acerca da possibilidade de regulamentação do plantio para fins medicinais, entre outros, permite concluir tratamento legal díspar acerca do tema: enquanto o uso recreativo estabelece relação de tipicidade com a norma legal incriminadora, o uso medicinal, científico, ou mesmo ritualístico-religioso não desafia persecução penal dentro dos limites regulamentares", declarou.

A regulamentação de tão importante medicamento não tem mais como ser postergado sendo que para ser usado em um ritual religioso pode para o tratamento de doenças não isso cria ao mesmo tempo uma classe de privilegiados e outro são segregados dos seus tratamentos ficando à mercê se sua própria sorte.

3. OS ARGUMENTOS CONTRA A LEGALIZAÇÃO DA MACONHA MEDICINAL

A regulamentação da maconha medicinal ou melhor usado como remédio em larga escala e a produção industrial nacional tem colocado pesquisadores e a população em campos opostos o que são a favor e o que são contra cada um com seus argumentos.

Os que são contrários alegam que o uso da maconha afeta o desempenho intelectual, quando a pessoa está sobre os efeitos da maconha tem sua capacidade de aprender e entender as coisas prejudicadas como dirigir um veículo ou até mesmo de saber o que ele fez, e quando se fala em adolescente usado a referida planta alega-se que os danos são bem maiores podendo prejudicar seus estudos e

influenciar no desenvolvimento pisco - neurológico e quando agem na pessoa a mesma pode não conseguir realizar tarefas que exigem concentração e atenção, como dirigir um veículo, ou mesmo trabalhar com alguns equipamento.

Além disso elenca uma gama de doenças que possa aparecer com o uso da maconha, sendo para o curto prazo ansiedade, paranoia, aprendizagem deficiente, atenção e julgamentos prejudicados, aumento da frequência cardíaca déficit de coordenação motora e equilíbrio, déficit na memória de curto prazo, distúrbios do sono, prejuízos de outras funções cognitivas, psicose incomum.

A longo prazo alega-se que as doenças seriam piores aos usuários da maconha sendo: dificuldade de para aprendizagem escolar, memória com perda potencial de QI, risco de crises de bronquite, risco DPOC, risco de esquizofrênica, risco de tosse crônica, risco para transtornos de uso de outras drogas ilícitas, risco potencial para dependência.

A maconha é a droga mais consumida pela população brasileira, por ser barata e fácil de encontrar, levando em conta isso o que mais leva pessoa as cadeias ou tribunais é essa referida droga, e muitas analisando entre os pesquisadores, o grande pensamento dos que são contra a sua liberação para uso medicinal é que essa liberação seja usado no futuro para a liberação de uso recreativos sem base científica alegam que seria a entrada para outras drogas mais forte e viciante, levando milhares de pessoas a ter seu medicamento produzindo aqui no brasil, e sim os que tem dinheiro importando de outros estados, e muitas vezes o estado tem de bancar esse medicamento importado quando é a União que tem de fazer essa importação ai fica barato, agora se for municípios de pequeno porte poderá levar os caos as finanças deste município.

O Conselho Federal de Medicina lançou um livro em série A tragédia da MACONHA, Causa, consequenciais e prevenção, na sua página 119 diz:

O uso de Cannabis é relativamente comum e difundido em todo o mundo, e a demanda de usuários dessa droga para tratamento vem aumentando na maioria das regiões do mundo. Os movimentos em alguns países para descriminalizar ou legalizar o uso de Cannabis provavelmente resultarão na continuação dessa tendência. Atualmente não existem medicamentos específicos para o tratamento do consumo de Cannabis.

A preocupação com o aumento do consumo é mundial, mas esquece de mencionar que em muitos países ou estados, essa droga é liberada para todo tipo de uso, não só o medicinal o recreativo também e até no uso culinário.

Nas considerações finais do mesmo livro pagina 121 diz:

Para municiar quem legisla e quem executa as políticas públicas de saúde, precisamos de mais pesquisas para determinar a frequência específica de uso e o nível de segurança de doses de THC ou THC/CBD que possam ser consideradas para adultos. Será também necessário determinar em que idade o uso de Cannabis não está mais ou menos associado a danos neurocognitivos significativos (por exemplo, sabemos que o uso antes dos 18 anos está associado a maiores déficits neurocognitivos, mas não está claro se o limite de idade deve se definir em 21 ou próximo dos 25 anos, quando o neurodesenvolvimento significativo da matéria cinzenta estiver completo)

O que se discute é que precisa de muitas pesquisas ainda para se liberar o uso da maconha, e com isso tentam influenciar os que decide por isso não lista os benefícios que a maconha medicinal pode trazer as pessoas e o alívio aos familiares vem uma melhor qualidade de vida ou até mesmo a cura em seu familiar.

O maior entrave para a liberação da maconha medicinal no Brasil se trata puramente de preconceito apenas isso, o político usa essa situação para falar com uma parte da sociedade e para se reeleger que é contra a legalização porque defende a família e os bons princípios, os religiosos usa da mesma falácia para falar os seus seguidores que esse é um mal e se deixar legalizar vai destruir a sua família que isso não pode acontecer e mesmo parte da sociedade pensa o mesmo, que maconha é coisa de bandido de gente que não tem o que fazer, vai dar dinheiro para o bandido, esse preconceito usado por várias pessoas criando uma ilusão ou uma cortina de fumaça, para que não haja um debate sério sobre o uso dessa planta para os fins medicinais que poderia ajudar muito.

A Agencia do Senado no seu artigo Preconceito atrapalha debate sobre cannabis medicinal o historiador Jean Marcel França diz:

Faltam à sociedade tanto o interesse quanto subsídios para uma discussão mais detida.

Os jargões não ajudam muito: a “guerra às drogas” fracassou ou a “descriminalização das drogas” é a única saída. “Drogas” é um termo que pode envolver tanto a maconha quanto a cocaína e o crack, por exemplo. Quando se fala em “descriminalização das drogas”, as pessoas podem imaginar que se trata de liberar tudo e que as cidades brasileiras vão se transformar em uma Seattle, com aquelas ruas de drogados, ou que o Brasil vai virar um narcoestado. Quanto à “guerra às drogas”, termo cunhado nos Estados Unidos, o seu alvo é a cocaína, e ela está longe de ter fracassado. A fala genérica é nociva para o debate. É importante particularizar a discussão e mostrar que a maconha tem suas especificidades.

De qualquer forma, no debate público é preciso entender a angústia e o medo das pessoas. É preciso dar a elas informações para que possam decidir com mais segurança.

Para ele as pessoas que tem interesse na legalização da maconha medicinal têm de ser organizar e buscar convencer as autoridades e a população em geral que a maconha traz benefícios para todos e não apenas para um grupo de pessoas no caso o traficante, pois a legalização de formar organizada e espaços controlado poderia ajudar muito a essa população que necessita do medicamento a base de maconha.

3.1 OS ARGUMENTOS A FAVOR DA LIBERAÇÃO DA MACONHA MEDICINAL

Os que defendem a sua legalização para uso medicinal usa muito esses argumentos, A guerra às drogas fracassou. As leis antidrogas são piores do que as drogas, legalizar acaba com o tráfico de drogas, A maconha cura doenças, faz menos mal que cigarros, resolve violência, só relaxa, O consumo de drogas é só um problema do indivíduo, direito individual à utilização de substâncias psicoativas, mas esses argumentos são arcaicos nos dias de hoje frente as novas descobertas das ciências na questão de medicamento, a legalização como planta medicinal e não o recreativo.

A Associação de Apoio à Pesquisa e Pacientes de Cannabis Medicinal (Apepi), com apoio da Fiocruz realizou um seminário aonde foi discutido a maconha como planta medicinal saindo do campo da discussão sem base científica e indo para outro patamar.

Para o neurocientista Sidarta Tollendal Gomes (Ribeiro,2022) professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte afirmou:

“a cannabis é o remédio do século XXI e significa praticamente uma farmacopeia inteira”, tantos são os seus benefícios no tratamento de diversas enfermidades. Ribeiro acrescentou que “ainda neste século veremos a cannabis ser a primeira escolha médica para muitas doenças”

A droga hoje condenada em um futuro breve será o remédio milagroso, os conceitos estão mudando indo para o campo da pesquisa e deixando o campo do achismo, nós temos muitos preconceitos sobre novos medicamento principalmente quando envolve um medicamento de uma planta que conhecemos desde de pequeno como sendo uma droga ilícita.

Para Sidrata Tollendal Gomes (Ribeiro,2022) lembrou que várias doenças tratáveis com cannabis. “Entre elas, autismo infantil, carcinoma, distonia, dor crônica, depressão, encefalopatia, epilepsia, esclerose, esquizofrenia, fibromialgia, paralisia

cerebral, Parkinson, retardo mental e transtorno de desenvolvimento”. Ribeiro acrescentou que os benefícios da cannabis medicinal tem atingido um número cada vez maior de pessoas. “E inclusive daqueles que, por preconceito ou desconhecimento, eram contrários ao uso terapêutico e, ao notarem os bons resultados, em si próprios ou em parentes e amigos, mudaram de ideia. Há pessoas convertendo parentes e amigos para essa causa. A informação de qualidade contribui para isso”.

Sidarta Tollendal Gomes (Ribeiro,2022) diz:

A cannabis medicinal já é uma realidade em diversos países, como Alemanha, Israel, Canadá, Argentina, Chile, Colômbia e Uruguai, entre outros. E nos Estados Unidos está legalizada em 36 estados. “A cannabis é remédio há milênios e todos os seres humanos possuem substâncias semelhantes às da planta em seus organismos, tendo em vista o nosso sistema endocanabinoide”.

O que falta é o conhecimento e a pessoa se despir dos preconceitos que anos estão fixado nas nossas cabeças, que muitas vezes essa situação só muda quando alguém próximo da gente precisa do medicamento a base da maconha medicinal, que se começa a pesquisar mais e abandonar velhas crenças e argumentos antigos, e olhando a maconha não como uma droga, mas sim como um remédio que pode ajudar milhões no mundo todo.

No mesmo seminário o Ambientalista e líder indígena Ailton Alves Lacerda (Krenak,2022) diz:

“a cannabis, assim como todas as plantas, é uma entidade e tem a sua individualidade, mas é estigmatizada numa cultura individualista como a que vivemos, onde a apropriação e a exclusividade se constituem em valor moral e cultural”. Ele ponderou que vivemos numa sociedade tão complexa que “não conseguimos mais consenso em quase nada, que separa o que é tido como cultura da natureza” e é nesse contexto que certas plantas são consideradas “malditas”, como a cannabis, outras são muito bem-vindas. E fez uma provocação bem-humorada, “já pensou se começássemos a difamar o trigo, se fizéssemos um longo trabalho, dois mil anos de desinformação e discriminação sobre o trigo, íamos começar a dizer: ih, aquele ali cultivava trigo, é capaz até de comer pão! ”.

Que tem uma planta que deviria ser muito valorizada no campo da medicina como remédio, mas ao invés disso, tratamos como uma planta maldita que não tem seus efeitos benéficos para a saúde, são esses estigmas que acabam com uma oportunidade única de se fazer um medicamento ou até mesmo usar o medicamento

de referida planta porque alguém muito anos atrás diz que essa planta não serve, deixando de pesquisar e salvar vidas.

A fundação Osvaldo Cruz que está na vanguarda da ciência e pesquisa no Brasil hoje, divulgou uma nota técnica sobre cannabis medicinal na data de 19/04/2023 que diz que o objetivo do documento é oferecer subsídios técnicos para as instituições responsáveis pela legislação, regulamentação, pesquisa, produção, padronização, distribuição e uso da cannabis e derivados para fins terapêuticos no Brasil, bem como para a sociedade em geral.



Além de detalhar evidências e referências técnicas sobre as condições de saúde acima, a nota técnica ainda reforça a necessidade de se avançar no desenvolvimento de pesquisas no Brasil, com a realização de estudos clínicos de diferentes condições, na capacitação de médicos e outros profissionais de saúde sobre o uso terapêutico da cannabis e derivados (Foto: 123RF)

Segundo a nota, um número crescente de pesquisas aponta para o potencial terapêutico de canabinoides, entre eles o canabidiol (CBD) e o delta-9-tetrahydrocannabinol (THC), para diferentes condições clínicas e enfermidades. Essas pesquisas apresentam diferentes níveis de evidência, ou seja, para cada condição existe, no presente momento, maior ou menor robustez científica que comprove a segurança e eficácia da aplicação terapêutica. Os pesquisadores responsáveis pelo documento destacam que algumas pesquisas são conclusivas em apontar a segurança e eficácia dos canabinoides na redução de sintomas e melhora do quadro de saúde para dor crônica, espasticidade, transtornos neuropsiquiátricos e náusea, vômito e perda do apetite ligados ao tratamento com quimioterapia''

Hoje o mundo corre para comprovar a eficiência da maconha na medicina para salvar vidas e melhorar a qualidade de vida das pessoas que necessita desse

medicamento, e o que vemos no Brasil são discussões rasas, muitas vezes baseadas em preconceitos, ou mesmo politicagem barata, ou a repetição de dogmas antigos pelas igrejas que a maconha é uma droga que acaba com a família.

Senão que ao invés disso deveria está debatendo cientificamente seu uso como medicamentos e meios de como alavancar essas pesquisas na sociedade, não como uma política de combate as drogas e o encarceramento em massa dos usuários mas sim debatendo como política de saúde e como usar essa planta para melhorar as dores dos que sofrem por falta de um medicamento que pode ser produzido aqui em larga escala para tem de ser importando hoje isso se o paciente tiver condições para isso, senão fica a margem do estado. E o estado deixar de garantir os princípios basilares de nossa constituição, a vida, saúde, e a dignidade humana (vida com dignidade) a esses portadores de doenças que dependem desse medicamento.

4 MACONHA MEDICINAL A ESPERA DA LIBERAÇÃO OFICIAL

O dia que o paciente que necessita da medicação a base da maconha para o seu tratamento poder ir na farmácia e comprar seu medicamento por esta muito perto ou longe, pois depende muito de vontade dos nossos legisladores, e não só a compra como também a liberação do plantio em terras brasileiras para produção nacional também.

Hoje existe nas nossas casas legislativas vários projetos de lei sobre esse tema alguns, mas adiantados e outro não vamos ver alguns deles:

PL 5.295/2019

Dispõe sobre a *Cannabis* medicinal e o cânhamo industrial e dá outras providências. Submete ao regime de vigilância sanitária a produção, a distribuição, o transporte, a comercialização e a dispensação de *Cannabis* medicinal e dos produtos e medicamentos dela derivados. Determina a regulamentação da produção da *Cannabis* medicinal e do cultivo do cânhamo industrial.

Autor: Comissão de Direitos Humanos, a partir da sugestão legislativa SUG 6/2016

Relator: senador Fabiano Contarato

Relator atual:

Senador Fabiano Contarato

Último estado:

09/03/2023 - MATÉRIA COM A RELATORIA

Situação Atual: Em Tramitação

PL 4.776/2019

Dispõe sobre o uso da planta *Cannabis* spp. (maconha) para fins medicinais e sobre a produção, o controle, a fiscalização, a prescrição, a dispensação e a importação de medicamentos à base de *Cannabis* spp., seus derivados e análogos sintéticos. Autoriza, na forma do regulamento, a produção de *Cannabis* para fins medicinais. Sujeita os medicamentos à base de *Cannabis* a controle e fiscalização sanitária, permite a sua venda exclusivamente em farmácias, autoriza a sua prescrição e dispensação no âmbito do SUS e prevê procedimento simplificado para a sua importação direta para uso pessoal.

Autor: senador Flávio Arns (Podemos/PR)

Situação Atual: Em Tramitação

Relator Atual: Senador Alessandro Vieira

Ultimo Local: 22/03/2023- Comissão de Assuntos Econômicos

Último Estado: 14/04/2023 – Matéria com a Relatoria

Fonte: Agência Senado

PL 5.158/2019

Altera a Lei nº 8.080, de 1990 para obrigar o Sistema Único de Saúde (SUS) a fornecer gratuitamente remédios à base exclusivamente de canabidiol (substância que possui qualidades antiepiléptica, ansiolítica, antipsicótica, antiinflamatória e neuroprotetora), de acordo com diretrizes definidas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e em conformidade com indicações aprovadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Autor: senador Eduardo Girão (Podemos-CE)

Relator: senador Styvenson Valentim (Podemos-RN)

Situação Atual: Em Tramitação

Relator Atual: Senador Alessandro Vieira

Ultimo Local: 22/03/2023- Comissão de Assuntos Econômicos

Último Estado: 14/04/2023 – Matéria com a Relatoria

Fonte: Agência Senado.

Estando o Brasil passando por transformação a discussão que mais toma tempo hoje é a legalização da maconha para fins medicinais, enquanto poderíamos está na vanguarda mundial na produção de medicamento a base de maconha, estamos patinando em discussões sem fim para tentar regularizar essa pratica no aqui.

O que pensa é que tem dinheiro consegue importar de outros lugares, mas os que não tem como fica, a dor deles é diferente dos que tem dinheiro cria-se uma casta de privilegiados na sociedade, pois não adianta ter o laudo médico e uma liminar que autoriza o paciente a usar o medicamento a base de maconha precisa criar meios para que ele tenha acesso a esse medicamento com rapidez para o seu tratamento, e não criar vários entraves para que uma pessoa consiga se tratar e anemizar sua dor. Mas o que acontece na pratica e mais sofrimento e desesperança para alcançar a sonha cura ou a melhora na qualidade de vida.

Esses projetos de leis tentam na pratica se aprovados colocar o Brasil na produção dos medicamentos à base de maconha, e em pouco tempo talvez esteja na vanguarda da produção mundial, mas até o momento o que se pode ver é uma má vontade política, e discussões sem base científica e mesmo no achismo para ficar postergando aprovar uma lei que vai beneficiar a toda uma sociedade e milhares de paciente que depende desse medicamento e não consegue obter para melhorar sua saúde e qualidade de vida.

4.1 ALESP APROVA E GOVERNO SANCIONA LEI QUE GARANTE MEDICAMENTO À BASE DE CANNABIS NO SUS DE SP

Estado de São Paulo de um importante passo para os pacientes que precisa do medicamento a base de maconha com a aprovação e sanção da Lei 17.618/2023, de Aatoria do Deputado Estadual Caio França, diz:

A nova legislação estabelece que a rede estadual pública de Saúde e a rede privada conveniada ao SUS fornecerão, de forma gratuita, medicamentos com canabidiol (CBD) e tetrahydrocannabinol (THC) - dois derivados da Cannabis - para pacientes com prescrição médica.

De acordo com o documento, a distribuição ocorrerá em situações excepcionais indicadas pela medicina. Os produtos poderão ser nacionais ou importados e precisarão estar em conformidade com as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Com essa lei o estado de São Paulo pretende amenizar e encurtar o caminho de que precisa do referido medicamento, e levar um alento para o sofrimento para os pacientes paulistas, sendo um começo que logo colocar o estado na vanguarda deste medicamento. Sendo um passo importante para a legalização de sua produção no estado e no país.

4.2 PAÍSES QUE TEM LEGALIZADO A MACONHA PARA USO MEDICINAL

Alemanha- desde que com prescrição medica, Argentina, Austrália – legal em nível federal, mas é necessário verificar legislação de cada estado, Áustria – somente medicação derivada da cannabis, Bélgica – somente medicação derivada da cannabis, Brasil – permitida a compra/importação e uso médico mediante prescrição e autorização com até 0,2% de THC, Canada, Chile, Colômbia - legal para uso medicinal e propósitos científicos, Croácia, Chipre - legal para pacientes com câncer, Dinamarca, Equador, Eslovênia - somente medicações baseadas na cannabis, Espanha - medicações limitadas baseadas na cannabis, Estados Unidos - ilegal à nível nacional, mas permitida em 30 estados, Finlândia - legal desde que com licença, França - alguns medicamentos derivados da cannabis, Grécia - para propósitos medicinais, Israel, Itália, Jamaica Luxemburgo, Macedônia, Malta - para propósitos medicinais, México - legal para propósitos medicinais ou científicos, quando com menos de 1% de THC, Noruega, Nova Zelândia - somente medicações derivadas da cannabis, Países Baixos, Panamá, Paraguai, Peru, Polônia, Porto Rico, Portugal, República Tcheca, Romênia, San Marino, Sri Lanka - usada nas medicinas ayurvédicas, Suíça - legal para propósitos medicinais, Turquia ,Uruguai ,Zimbabué.

Falar em legalização da maconha para uso medicinal levanta grande debates, mas político e preconceito do que o científico no caso no Brasil o que se quer legalizar é desde da plantação até o medicamento mas para isso preciso ser feito em grande escala para o medicamento chegar as prateleiras das farmácias ao um preço

acessível aos pacientes, e não a um preço elevado que seria uma pequena produção que não atendesse o mercado médico.

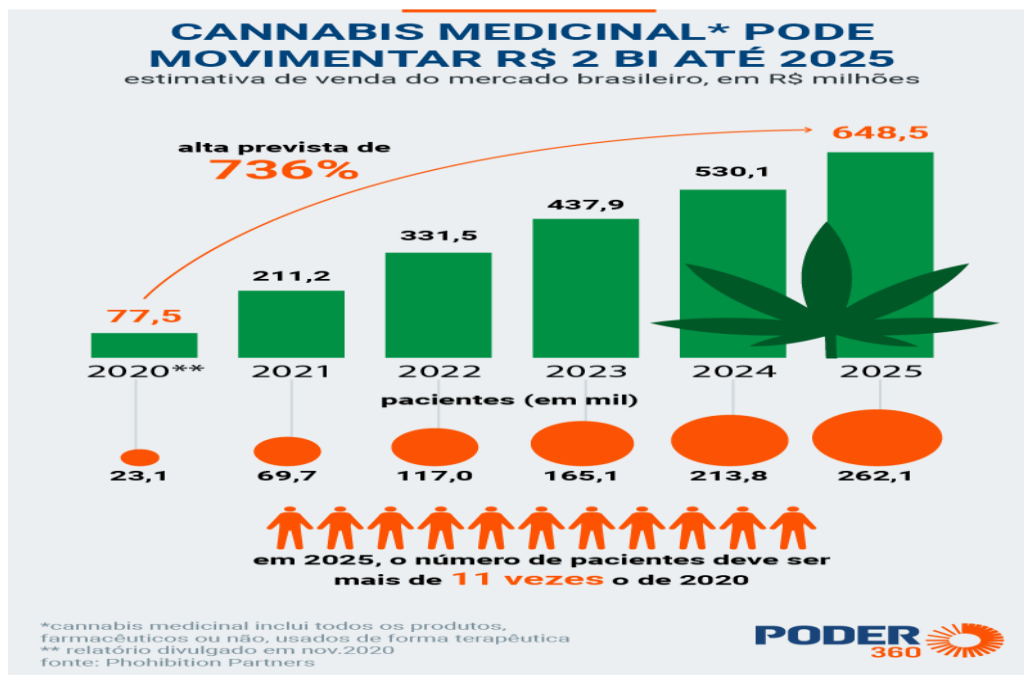
O principal princípio ativo da maconha que será usado é canabidiol que não considerado um psicoativo isso que dizer quando usado na vai causar alterações no comportamento ou na percepção da pessoa que usar ou melhor dizendo que a pessoa não vai ficar alucinada.

O potencial terapêutico do canabidiol tem sido avaliado, em grande parte (mas não somente), por seu poder analgésico. Estão entre as condições atualmente sendo avaliadas: epilepsia, câncer, dores crônicas, ansiedade, distúrbios do sono, autismo, Alzheimer, esclerose múltipla entre outras. Os receptores do canabidiol são conhecidos como CB1 e CB2, e estão localizados principalmente em células do sistema nervoso central e imune. Os primeiros (CB1) podem ser encontrados por todo o corpo, e participam, por exemplo, na coordenação motora, no movimento, no apetite, no humor entre outros. Já os receptores CB2 são mais encontrados no sistema imune e afetam reações à inflamação e dor.

A vários países ao redor do globo tem a maconha como planta medicinal e ainda continua os estudos sobre os benefícios que esta planta pode trazer para a medicina moderna, e como será aplicada, se chegar a ser liberada no Brasil, sua produção do início até a produção do medicamento tem um potencial muito grande de crescimento.

Em entrevista para o jornal poder 360, o direito executivo da Associação Nacional do Cânhamo e membro da comissão de assuntos regulatórios da OAB-DF Rafael Arcuri afirmou:

a regulamentação dos usos medicinais e industriais da Cannabis é “uma questão de política pública” e “uma forma de reestruturar a economia” do Brasil. A verticalização da indústria de maconha desde o cultivo, processamento, comercialização até o serviço é capaz de movimentar a economia. “A Cannabis é um mercado novo que consegue ser acessado, não por um salto tecnológico, mas por uma simples canetada. Com uma simples mudança na legislação, a gente consegue explorar o mercado”...



Ao redor do mundo muitos países autorizam o uso da maconha para finalidades medicinais proporcionando para seus cidadãos uma melhora na qualidade de vida e um tratamento mais humano e com dignidade aos pacientes que precisa da referida medicação. O Brasil engatinha nesta questão que poderia ser resolvida rapidamente com a votação de uma lei nacional para a resolução definitiva das situações desses pacientes e dando a tão sonhada qualidade de vida e tratamento dignos que o mesmo merece.

CONCLUSÃO

A legalização da maconha para uso medicinal vai abrir um grande leque para tratamento de inúmeras doenças hoje existem e sem medicação eficiente para isso, sem falarmos no ganho econômico e arrecadação de imposto que haverá no Brasil, pois além de fabricar os medicamentos poderíamos exportar os medicamentos e matéria prima para outros países.

Sendo seu uso liberado do plantio até a transformação em medicamentos teríamos grandes avanços na medicina e na área jurídica também e o próprio Estado poderia atender a população oferecendo um tratamento mais eficaz usado o SUS, para isso. Dando uma melhor qualidade de vida para esse paciente e dignidade para com a pessoa humana conforme diz a nossa Constituição.

Enquanto dependeres de liminar ou lei estadual para poder ter acesso ao medicamento a base de maconha, sempre haverá a preocupação e a temeridade de que tudo isso acabe da noite para o dia, apenas com uma lei federal atingido todos os estados da federação e do plantio até a transformação em larga escala esses pacientes e seus familiares terão a proteção do estado e garantia de um tratamento eficaz contra as suas doenças e o estado cumprirá o que a Constituição tem em seus princípios: direito à vida, à saúde e à dignidade humana ou melhor viver com dignidade.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A tragédia da maconha: causas, consequências e prevenção/ Conselho Federal de Medicina, Comissão para Controle de Drogas Lícitas e Ilícitas.-Brasília: CFM, 2019 disponível em https://www.uniad.org.br/wp-content/uploads/dlm_uploads/2019/10/A_Trag%C3%A9dia_da_Maconha_causas_consequ%C3%Aancias_e_preven%C3%A7%C3%A3o.pdf acessado em 29 abril.2023

BRASIL, Anvisa aprova novo produto medicinal à base de Cannabis. Disponível em; <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2022/anvisa-aprova-novo-produto-medicinal-a-base-de-cannabis-1>. Acesso em 21 março. 2023

BRASIL, Constituição Federal. Disponível em : https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 21 março. 2023

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Constituição Federal. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm; Acesso em: 25.jan.2023.

CANNABIS, Medicinal na História. Disponível em: <https://amame.org.br/historia-da-cannabis-medicinal/>. Acesso em 20 abril.2023

Cartilha 3 argumentos contra a legalização da maconha disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/em-live-senapred-lanca-tres-cartilhas-sobre-cuidados-e-prevencao-as-drogas/cartilha3-argumentos-contr-a-legalizacao-da-maconha-1.pdf>. Acessado em 29 abril. 2023

JUNIOR. Sebastião Reis, Ministro Relator, STJ. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=RHC%20147169>. Acesso em 20 abril. 2023.

Laranjeira, Ronaldo, Argumentos contra a legalização da maconha [recurso eletrônico]: em busca da racionalidade perdida: uma abordagem baseada em evidências científicas / Ronaldo Laranjeira, Sérgio Marsiglia Duailibi, Cláudio Jerônimo da Silva. – Brasília: Ministério da Cidadania; Florianópolis: SEAD/UFSC, 2021. 53 p.: il., gráf., tab

Maconha medicinal: o que dizem os defensores da legalização do cultivo. Disponível: <https://www.poder360.com.br/brasil/maconha-medicinal-o-que-dizem-os-defensores-da-legalizacao-do-cultivo/>

Medicamento à base de Cannabis é liberado pela Anvisa; já são 11 no Brasil. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/medicamento-a-base-de-cannabis-e-liberado-pela-anvisa-ja-sao-11-no-brasil/>. Acesso em 21 abril. 2023

Nota técnica sobre cannabis medicinal disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/fiocruz-divulga-nota-tecnica-sobre-cannabis-medicinal> acessado em 01 maio. 2023

Seminário apresenta os benefícios do uso medicinal da cannabis. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/seminario-apresenta-os-beneficios-do-uso-medicinal-da-cannabis> acessado em 01 maio. 2023.

Sexta Turma dá salvo-conduto para pacientes cultivarem Cannabis com fim medicinal. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14062022-Sexta-Turma-da-salvo-conduto-para-pacientes-cultivarem-Cannabis-com-fim-medicinal.aspx>. Acesso em 21 abril.2023

Brasil. Supremo Tribunal Federal: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349946906&ext=.pdf> acesso em 29 abril, 2023

Brasil. Supremo Tribunal Federal; <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5559067> Acesso em 29 abril. 2023

VALOIS, Luis Carlos. O Direito Penal e a Guerras as Drogas 2-ed – 1 reimp. -Belo Horizonte: Editora D´Placido,2017